

## **(<sup>2</sup>) DELIBERAÇÃO CEE Nº 6/99**

*Fixa normas para autorização e instalação de classes descentralizadas no sistema de ensino do Estado de São Paulo*

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 10.403/71, e considerando o disposto na Indicação CEE nº 08/99, aprovada na sessão plenária de 29-09-99,

### **Delibera:**

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino e os mantenedores de rede de ensino, vinculados ao sistema estadual poderão obter a autorização e o funcionamento de cursos que por razões especiais serão ministrados fora da sede do

---

(<sup>2</sup>) Homologada pela Resolução SE de 8.10.99.

estabelecimento de ensino, por meio de classes descentralizadas, sob a forma de extensão, nos termos desta Deliberação.

Artigo 2º - A autorização para a instalação e funcionamento de classes descentralizadas será concedida por prazo determinado para desenvolver projeto educacional com justificativa social e atendimento a uma demanda específica ou transitória, visando à oferta de educação básica, ensino fundamental ou médio, regular ou supletivo, ou de educação profissional em nível técnico.

§ 1º - Quando se tratar de classes localizadas na mesma área de jurisdição do estabelecimento de ensino vinculador, caberá ao órgão próprio de supervisão do sistema de ensino a aprovação do projeto educacional e a autorização de instalação e funcionamento de classes descentralizadas.

§ 2º - Quando se tratar de classes descentralizadas a serem instaladas em área de jurisdição diferente do estabelecimento de ensino vinculador, a autorização de instalação e funcionamento dependerá de prévia aprovação do projeto educacional pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Para a autorização de classes descentralizadas prevista no artigo anterior, o estabelecimento de ensino deverá apresentar, além do projeto educacional explicitando os cursos que pretende instalar a comprovação de sua capacidade financeira, física, técnico administrativa e pedagógica para a instalação e o funcionamento de classes descentralizadas.

§ 1º - O Projeto Educacional e autorização de instalação e funcionamento terão validade por um período máximo de quatro anos, a partir de sua implantação, os quais poderão ser prorrogados ou renovados mediante novo pedido e análise de relatório a ser encaminhado pelo estabelecimento de ensino, através do órgão próprio de supervisão, com comprovação dos padrões de qualidade de ensino mantidos em cada uma das classes descentralizadas.

§ 2º - O Projeto Educacional perderá sua validade se não for implantado no prazo de dois anos, contados da data de sua aprovação.

§ 3º - Em qualquer caso, caberá aos órgãos próprios do sistema de ensino, autorizar a instalação, fiscalizar e supervisionar o funcionamento das classes descentralizadas.

§ 4º - A existência de classes descentralizadas irregulares importará em responsabilidade da mantenedora e da direção do estabelecimento de ensino, que poderá ter cassada a aprovação do seu projeto educacional de classes descentralizadas, ficando sujeitas à aplicação das medidas previstas na Indicação CEE nº 01/99 e Deliberação CEE nº 01/99, pelo órgão responsável da Administração da SEE.

Artigo 4º - Em qualquer das situações previstas na presente deliberação, para a instalação de classes descentralizadas, sob a forma de extensão, observar-se-á:

I - toda e qualquer classe descentralizada deverá constar dos registros do estabelecimento vinculador;

II - o estabelecimento vinculador é responsável pelo arquivo da documentação escolar e pela regularidade dos atos escolares praticados, tais como

comprovantes de matrícula, de freqüência, de estágios, currículos, planos, atas e registros de avaliação, assim como pela expedição de atestados, declarações, certificados ou diplomas, de acordo com a situação do curso mantido;

III - as classes descentralizadas deverão ser consideradas unidades autônomas, para efeitos de cadastramento do censo escolar.

Artigo 5º - Para a autorização de instalação de classes descentralizadas, o órgão competente deverá observar:

I - a documentação referente à aprovação do projeto educacional conforme o disposto nos artigos 2º e 3º desta deliberação.

II - o regimento escolar;

III - o plano de curso contemplando a proposta curricular, carga horária, dias letivos e estágio, quando for o caso;

IV - o pessoal docente e administrativo, bem como o supervisor de estágio, quando necessário;

V - o material pedagógico e os equipamentos adequados ao curso;

VI - a vistoria do prédio, conforme previsto na Deliberação CEE nº 01/99;

Artigo 6º - As instituições de ensino que mantêm classes descentralizadas autorizadas e instaladas, deverão adaptar-se às normas previstas na presente deliberação, no prazo de 60 dias, contados da publicação da homologação desta deliberação.

Parágrafo único - As instituições de ensino, em situação prevista no caput deste artigo e que não se manifestarem no prazo previsto ou que não obtiverem a respectiva regularização, deverão, ao término das turmas já iniciadas, promover o encerramento das atividades das classes descentralizadas, encaminhando relatório a este Colegiado, através do órgão supervisor.

Artigo 7º - A presente deliberação entrará em vigor após sua publicação e devida homologação, revogadas as disposições em contrário.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1999.

Consª **Sonia Teresinha de Sousa Penin**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO

**INDICAÇÃO CEE nº 8/99 - CEFCEM - Aprovada em 29.09.99**

**ASSUNTO** : *Proposta de Deliberação sobre Classes Descentralizadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo*

**INTERESSADO** : Conselho Estadual de Educação

**RELATORAS** : Cons<sup>as</sup> Neide Cruz e Sonia Teresinha de Sousa Penin

**PROCESSO CEE Nº 820/99**

*CONSELHO PLENO*

## **1. INTRODUÇÃO**

Tendo em vista a disseminação da expressão “classes descentralizadas” e a imprecisão com que a mesma vem sendo usada, acarretando dificuldades de diferentes ordens, cumpre um exame mais acurado e uma definição por parte deste Colegiado.

1.1 Já de início, há que se distinguir classes descentralizadas, de classes instaladas “fora do prédio” escolar e de “escolas vinculadas”, que funcionam administrativa e pedagogicamente vinculadas a uma outra escola de uma mesma região, sob responsabilidade de um professor ou vice-diretor. Estas expressões ainda hoje são utilizadas na rede oficial, estadual ou municipal, para designar classes ou escolas que não contam com direção própria e geralmente funcionam em regiões da zona rural, em hospitais ou em outros estabelecimentos públicos ou conveniados, que registrem presença de clientela potencial para a educação básica em quantidade insuficiente para a instalação de uma escola administrativamente autônoma.

A rede pública estadual de São Paulo há muitos anos deixou de manter “escolas isoladas”, a fim de evitar o “isolamento” a que seus professores e alunos estavam sujeitos. Assim, excepcionalmente, e sempre que uma demanda mínima existir, são instaladas classes ou escolas vinculadas a um outro estabelecimento de ensino, o que permite que alunos e professores dessas classes possam contar com o apoio administrativo e pedagógico de uma escola próxima.

1.2 Mais recentemente, com o aumento da demanda por ensino médio e o início de parcerias do Estado com as Prefeituras para o atendimento do ensino fundamental, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) viu-se na contingência de manter unidades escolares com número reduzido de classes, vinculadas à escola estadual mais próxima, em prédio de escola municipalizada. Assim, a instalação de classes emergenciais para atender aos reclamos da população, que num passado recente reivindicava o ensino fundamental, agora passa a atingir também o ensino médio, o que demonstra a transformação do nível educacional da população escolar. Em outros Estados, a solução para o atendimento do ensino médio em municípios de pequeno porte ocorre por meio de ensino a distância ou de escolas itinerantes, com o

funcionamento de classes que, após atender os interessados, deixam de existir ou, ainda, através da organização de currículos ministrados por meio de módulos (conjunto de aulas de uma disciplina), visando contornar a dificuldade de contratação de professores na comunidade local.

Um melhor entendimento da questão pode ser buscado a partir de uma breve retrospectiva histórica do uso de expressões próximas para designar fenômenos semelhantes, o que se faz a seguir, antecedendo a proposta de indicação e deliberação.

Com essa finalidade foram obtidas informações junto ao Centro de Informações Educacionais (CIE)<sup>1</sup>, unidade subordinada à Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (ATPCE), órgão da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEE-SP) responsável pela coleta, processamento e disseminação das informações educacionais necessárias à Secretaria e a outros órgãos do Estado, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A retrospectiva mostrará também que as expressões utilizadas em cada momento histórico procuram atender a demandas de natureza social, pedagógica ou de cunho administrativo e estatístico.

Finalmente, com o objetivo de facilitar a compreensão, apresentamos, a seguir, alguns termos indicativos da tipologia de escolas e classes normalmente utilizados nas pesquisas educacionais e levantamentos estatísticos nacionais da área educacional:

- Escola: estabelecimento de ensino legalmente autorizado para ministrar educação escolar, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, podendo ser constituído de uma ou mais classes;

- Escola vinculada ou de extensão: unidade escolar que funciona sob a forma de extensão com número reduzido de classes, geralmente localizada em locais distantes de centro urbano, com identificação própria e endereço específico, mantendo vínculo administrativo e pedagógico com uma escola (vinculadora). Tal tipo de unidade escolar deve estar localizada nos limites geográficos da área de abrangência do órgão de jurisdição da escola vinculadora.

- Escola unidocente: unidade escolar vinculada que funciona sob a forma de extensão, mantendo apenas uma classe e, por meio desta, atendendo uma ou mais séries (multisseriada), sem ultrapassar a 4ª série do ensino fundamental, contando com apenas um docente “polivalente”;

- Escola isolada: unidade escolar “unidocente” criada para atender uma população estável, porém rarefeita, geralmente da zona rural;

- Escola de emergência: unidade escolar “unidocente”, cuja criação, em caráter provisório, visa atender uma população flutuante, podendo ser extinta ou transferida para outra localidade, de acordo com as necessidades da região;

- Classe multisseriada: que atende alunos de diferentes séries, no caso da 1ª à 4ª série do ensino fundamental;

- Classe fora do prédio: que funciona sob a forma de extensão, vinculada a uma unidade escolar próxima e sob a mesma jurisdição administrativa.

- Classe descentralizada: termo utilizado em projetos aprovados pelo CEE, autorizando algumas instituições a instalarem cursos em classes vinculadas a uma escola.

## 2. ALGUNS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A Lei nº 3.306, de 27-12-1955, permitia a criação de "escolas isoladas", que comportavam um professor efetivo, sendo que para sua instalação era exigido um número mínimo de 30 alunos das três primeiras séries do curso primário, desde que estivessem localizadas num raio de 2 km das sedes de município, ou de 15 alunos se localizadas a 30 km das sedes de distrito ou na zona rural. Somente em 1962, com a Lei 6984 foi autorizada a instalação da 4ª série primária nessas escolas.

Paralelamente, no final da década de 60, o conceito de organização de "escolas de emergência" ou de "classes de emergência", que já vinha sendo utilizado pela Administração da rede estadual, foi regulamentado por meio do Decreto-lei nº 177, de 31-12-1969 e foi proibida a instalação dessas escolas/classes em zonas urbanas dos municípios.

Na década de 70, notadamente em meados de 1976, com a implementação da LDB nº 5.692 de 1971, a denominação "Escola Estadual de 1º e 2º Graus" é introduzida e regulamentada por meio do Decreto 7.709, de 18-03-1976. Com isso, a "escola estadual de 1º grau" que mantivesse apenas uma classe, sem ultrapassar a 4ª série, ficava vinculada a uma "escola estadual", dirigida por um diretor de escola. Logo a seguir, por meio da Resolução SE nº 111, de 05-10-1979, as escolas estaduais isoladas foram transformadas ou em "classes provisórias", quando localizadas na zona urbana, ou em "escolas rurais de emergência", quando situadas na zona rural.

Nesse período, a trajetória da denominação de escolas e classes mostra que a terminologia utilizada acompanhou o crescimento da oferta de ensino obrigatório por parte do Poder Público e que a diferenciação estabelecida entre as expressões "escola", "unidade escolar" ou "classes" foi conciliando tanto os interesses de demanda da população quanto os da administração central no gerenciamento da rede estadual. As diversas situações encontradas suscitavam a necessidade de introdução de uma nova tipologia, diferenciando a situação entre escolas, professores, funcionários e cargos. Assim, escolas que não atendiam o parâmetro relativo a um determinado número de classes e de alunos eram incluídas em uma tipologia específica, o que lhes permitia funcionar com uma estrutura administrativa adequada à sua finalidade social. As escolas estaduais de uma única classe passaram a receber identificações que tinham como objetivo informar, pelo nome, sua tipologia, tais como: EEPG (A), para escolas agrupadas, EEPG (I), para as isoladas e EEPG (E), para as de emergência.

Somente na década de 80, o processo de reorganização da rede física começou a ser descentralizado, delegando-se competência aos Diretores Regionais de Ensino (das antigas DREs<sup>1</sup>) para adotar as providências legais relativas às escolas isoladas e de emergência, os quais passaram a poder expedir atos de transformação das escolas, de acordo com o número de classes mantidas, o que alterava também a estrutura de cargos e funções a elas destinados. O valor dedicado pela população a um estabelecimento escolar exigia que o prédio que abrigasse uma ou mais classes recebesse a denominação de "escola" <sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> DRE- Divisão Regional de Ensino

<sup>2</sup> Atualmente, qualquer unidade escolar da rede estadual que mantenha até 3 classes é denominada "escola estadual" acrescida de seu nome ou patronímico, porém, vincula-se administrativamente a outra escola estadual próxima.

Na segunda metade dos anos 90, com a implantação do sistema informatizado para o cadastramento de escolas e de alunos e conseqüente controle de cargos e funções a serem preenchidos nas mesmas, bem como com a promulgação da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com a implementação das Normas Regimentais para as Escolas Estaduais, aprovadas pelo Parecer CEE nº 67/98, todas as unidades escolares mantidas pela SEE passaram a denominar-se simplesmente “Escolas Estaduais”, sem a identificação do tipo de escola e de ensino. A partir desse período, o controle administrativo dos estabelecimentos da rede estadual é feito de forma informatizada através de códigos próprios que permitem identificar rapidamente o tamanho, o tipo de escola e o ensino ministrado. Com isso, desburocratizou-se o procedimento anual de mudança na identificação das unidades escolares, sempre que estas alteravam sua estrutura organizacional em função do atendimento à demanda. Para a população, a identificação do tipo de ensino e cursos mantidos pela escola deve ser afixada em local de fácil visualização.

Essa flexibilidade na organização das escolas para atendimento das diferentes demandas educacionais da população, do ponto de vista pedagógico, pode até mesmo apresentar deficiências no que tange à equipe de professores, ao apoio pedagógico e à existência de materiais e equipamentos mais condizentes com o avanço científico e tecnológico que devem estar à disposição de alunos e docentes. Contudo, ainda persiste em algumas regiões do Estado de São Paulo, intensa mobilidade da população, com reflexos no fluxo de escolarização, exigindo por parte da Administração soluções temporárias e emergenciais na oferta da educação escolar obrigatória e da educação profissional.

## **2.1 CLASSES DESCENTRALIZADAS : INÍCIO**

Além disso, ainda existem demandas específicas para funcionamento de cursos supletivos de ensino fundamental e médio ou da educação profissional por parte de instituições públicas ou de empresas privadas, para atendimento de seus funcionários. Essa demanda vem sendo atendida pelo Poder Público, estadual ou municipal, pelos estabelecimentos da rede particular, como a Fundação Bradesco, por instituições como SENAI, SENAC, SESI, pelas escolas técnicas estaduais do Centro de Educação Tecnológica Paula Souza ou, ainda, através de parcerias ou convênios.

Cumprido esclarecer que o que se convencionou chamar de “classes descentralizadas” no Estado de São Paulo começou no final da década de 80, quando este Colegiado analisou e aprovou projeto de formação de auxiliares e técnicos de enfermagem encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde. O referido projeto, devidamente acompanhado pelas autoridades da Secretaria da Educação, foi então denominado “Projeto de Classes Descentralizadas”, tendo por finalidade atender uma demanda específica de profissionais para a área da saúde que já se encontravam no mercado de trabalho sem a respectiva formação, atuando em hospitais ou postos de

saúde. Posteriormente, projeto semelhante foi também autorizado para ser desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

As “classes descentralizadas” da Secretaria de Estado da Saúde funcionavam em espaços especialmente adequados para esse fim, no próprio local de trabalho ou em salas próximas do ambiente de trabalho dos interessados, contando com todo equipamento, acompanhamento e controle necessários para o desenvolvimento do curso. A responsabilidade pela coordenação técnica, administrativa e pedagógica era centralizada, ainda que os cursos fossem desenvolvidos em classes descentralizadas, instaladas em localidades onde eram detectadas as demandas e, assim, encerradas após cumprir sua função. Além disso, cada uma dessas “classes descentralizadas” constituía uma “unidade de ensino”, cadastrada junto ao CIE com um código específico, o que permitia sua fácil identificação junto ao sistema de ensino.

## **2.2 A EXPANSÃO**

Mais recentemente, este Conselho aprovou projeto semelhante para o funcionamento de cursos de qualificação profissional para auxiliares técnicos de enfermagem a serem desenvolvidos em “classes descentralizadas”, sob responsabilidade de um estabelecimento escolar, objetivando o atendimento de uma demanda específica. Ao lado de problemas gerenciais apresentados no processo de autorização e instalação dos cursos, um ponto a ser considerado na avaliação desse projeto é o de que o referido estabelecimento, ao contrário da Secretaria de Estado da Saúde, não contava com unidades gerenciais instaladas nas várias regiões do Estado de São Paulo, de forma a possibilitar-lhe uma ação descentralizada, ocasionando dificuldades de diferentes ordens.

Como é natural, outras instituições particulares e oficiais vêm manifestando interesse em desenvolver cursos por meio de “classes descentralizadas”, o que exige regulamentação da matéria, uma vez que, até o momento, estas classes somente poderiam ser instaladas mediante aprovação prévia deste Colegiado. No entanto, constata-se a existência de autorizações, expedidas por DEs., no âmbito de sua jurisdição, para instalação e funcionamento de “classes descentralizadas” em presídio, hospital ou empresa privada, sob a forma de extensão e em regime de parceria. Sem dúvida, o funcionamento dessas classes em instituições dessa natureza deve ser estimulado por este Colegiado, o que pode ser feito a partir de orientações normativas mais adequadas aos propósitos das classes descentralizadas.

Em síntese, propugna-se por um melhor entendimento da expressão “classes descentralizadas” e de seu funcionamento devido a duas razões. Primeira, de ordem mais social, pois um consenso a respeito do fenômeno tratado poderá evitar distúrbios no funcionamento dos estabelecimentos escolares do sistema de ensino paulista e, ao mesmo tempo, não cercear a instalação de experiências interessantes que contribuem com o Poder Público na sua obrigação de oferecer a escolaridade básica a toda população, através da oferta de diferentes alternativas de escolarização e de acesso a níveis mais elevados de ensino. Segunda, de natureza mais administrativa, mas também pedagógica, pois a indefinição semântica das classes descentralizadas provoca distorções e prejudica tanto o gerenciamento do sistema de ensino paulista, quanto o levantamento de dados estatísticos, como também impede que

se tenha uma visão real do que ocorre nas unidades escolares, com prováveis conseqüências nefastas para o sistema de supervisão em sua tarefa de fiscalização, orientação, acompanhamento e controle das atividades educacionais.

### **3. PROPOSIÇÃO**

O exame histórico realizado permite uma definição mais precisa da expressão “classes descentralizadas” com o objetivo de fundamentar proposta de normatização para responder aos requerimentos de autorização para funcionamento de cursos a serem instalados em classes que funcionam fora do prédio escolar, sob a forma de extensão, organizadas de uma forma diferente da que foi recentemente prevista na Indicação CEE nº 01/99 e Deliberação CEE nº 01/99.

A autorização para que uma instituição escolar possa instalar cursos em classes descentralizadas somente se justifica mediante um projeto educacional destinado ao atendimento de uma demanda específica e por prazo determinado. Assim, essas classes descentralizadas serão sempre autorizadas em caráter especial, visto que seu funcionamento pressupõe um caráter provisório ou emergencial e uma demanda transitória.

Nesse sentido, cumpre definir que classes descentralizadas referem-se às classes que funcionam fora da sede de um estabelecimento de ensino, podendo estar localizadas tanto na área de jurisdição da escola vinculadora como em área de jurisdição diferente da escola à qual estão vinculadas.

Isto posto, a instituição escolar interessada em oferecer cursos em classes descentralizadas poderá obter aprovação de seu projeto e autorização para funcionamento dessas classes junto à DE ou respectivo órgão supervisor, sendo que, quando as classes descentralizadas estiverem localizadas em áreas de jurisdição diferentes da escola vinculadora, a autorização dependerá de prévia aprovação de seu projeto educacional pelo Conselho Estadual de Educação.

A autorização terá validade por um período máximo de quatro anos, o qual poderá ser prorrogado ou renovado, mediante novo pedido e análise de relatório a ser encaminhado ao CEE pela instituição escolar, através do órgão próprio de supervisão, com comprovação dos padrões de qualidade de ensino mantidos em cada uma das classes descentralizadas.

Ao solicitar a autorização do curso, o estabelecimento deverá apresentar projeto educacional do curso ou cursos que pretende desenvolver e comprovar sua capacidade financeira, física, técnico administrativa e pedagógica para a instalação e o funcionamento de cursos em classes descentralizadas nas várias regiões do Estado.

Após a autorização do estabelecimento de ensino aprovado por este Colegiado, à vista do projeto educacional, caberá aos Órgãos próprios do sistema, autorizar a instalação e fiscalizar e supervisionar o funcionamento desses cursos. O funcionamento irregular de qualquer uma das "classes descentralizadas" implicará responsabilidade da mantenedora e da direção do estabelecimento de ensino, que poderá ter o seu projeto educacional cassado e sua autorização suspensa e ficará sujeita à aplicação das medidas previstas na Indicação CEE nº 01/99 e Deliberação CEE nº 01/99, pelo órgão responsável da Administração da SEE.

Para a instalação de classes descentralizadas, deve-se ter presente que o estabelecimento sede é o responsável pelo arquivo da documentação escolar e pela regularidade dos atos escolares praticados, tais como comprovantes de matrícula, frequência, estágios, currículos, planos, atas e registros de avaliação, assim como pela expedição de atestados, declarações, certificados ou diplomas, de acordo com a situação do curso mantido.

A presente deliberação busca estabelecer diretrizes para que o sistema de ensino uniformize os procedimentos para a autorização de funcionamento e instalação de cursos que, por razões especiais ou em caráter transitório, funcionam fora da sede de um estabelecimento escolar, em empresas, em locais cedidos pela comunidade ou salas alugadas, em escolas de outra mantenedora, pública ou privada, em hospitais, em ONGs, e outras instituições, por meio de parcerias ou convênios.

Nesse sentido, reafirma-se que “classe descentralizada” refere-se àquela que funciona fora da sede do estabelecimento de ensino, sob a forma de extensão, autorizada, em caráter especial e por prazo determinado, para desenvolver projeto educacional com justificativa social e atendimento a uma demanda específica ou transitória, visando à oferta de educação básica, ensino fundamental ou médio, regular ou supletivo, ou de educação profissional em nível técnico. Todas as classes descentralizadas são unidades vinculadas a um estabelecimento de ensino e, quando instaladas em área de jurisdição diferente da escola vinculadora, a autorização para instalação e funcionamento dependerá de prévia aprovação de seu projeto educacional pelo Conselho Estadual de Educação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e considerando que as autoridades educacionais e os estabelecimentos de ensino, principalmente aqueles que já atuam sob a forma de extensão ou em regime de parceria e cooperação com instituições públicas ou privadas com finalidades sociais e educacionais, aguardam as normas deste Colegiado, relativas à autorização e instalação de classes descentralizadas, as Câmaras de Ensino Fundamental e Médio submetem a presente proposta de deliberação ao Conselho Pleno.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

a) Cons<sup>a</sup> **Neide Cruz** - Relatora

a) Cons<sup>a</sup> **Sonia Teresinha de Souza Penin** - Relatora

## 5. DECISÕES DAS CÂMARAS

As CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO adotam, como sua Indicação, o Voto das Relatoras.

Presentes os Conselheiros: **André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari, Nara Lúcia Nonato, Neide Cruz, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Suzana Guimarães Tripoli.**

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 29 de setembro de 1999.

a) Cons<sup>o</sup> **Bahij Amin Aur**  
Presidente da CEF

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de setembro de 1999.

a) Cons<sup>a</sup> **Sonia Teresinha de Sousa Penin**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

---